

DIRECTIVA 2006/77/CE DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 2006****que altera o anexo I da Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de compostos organoclorados nos alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respectivo anexo I.

(2) Quando a Directiva 2002/32/CE foi adoptada, a Comissão declarou que se procederá a uma revisão das disposições previstas no anexo I da referida directiva com base em avaliações científicas de risco actualizadas e tendo em conta a proibição de qualquer diluição de produtos contaminados não conformes destinados à alimentação animal.

(3) A pedido da Comissão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) adoptou, em 9 de Novembro de 2005, um parecer sobre as substâncias aldrina e dieldrina ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/13/CE da Comissão (JO L 32 de 4.2.2006, p. 44).

⁽²⁾ Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) sobre um pedido da Comissão relacionado com a aldrina e a dieldrina como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, adoptado em 9 de Novembro de 2005.
http://www.efsa.europa.eu/etc/medialib/efsa/science/contam/contam_opinions/1251.Par.0001.File.dat/contam_op_ej285_aldrinanddieldrin_en1.pdf

(4) Constatou-se que os alimentos para peixes, contendo uma proporção relativamente elevada de óleo de peixe na sua formulação, contêm níveis significativos de aldrina/dieldrina. É, pois, adequado alterar as disposições existentes, com base nas conclusões do parecer científico e nos dados de vigilância disponíveis.

(5) A pedido da Comissão, a AESA adoptou, em 20 de Junho de 2005, um parecer sobre a substância endossulfão ⁽³⁾.

(6) Com base nas conclusões do parecer científico e nos dados de vigilância disponíveis, importa alterar o limite máximo do endossulfão presente no óleo vegetal bruto no sentido de ter em conta, em determinada medida, a concentração de endossulfão no óleo vegetal bruto em comparação com o limite nas sementes oleaginosas.

(7) A pedido da Comissão, a AESA adoptou, em 4 de Julho de 2005, um parecer sobre os hexaclorociclo-hexanos (α , β , γ HCH) ⁽⁴⁾ e um parecer sobre a endrina em 9 de Novembro de 2005 ⁽⁵⁾.

(8) Com base nas conclusões dos pareceres científicos e nos dados de vigilância disponíveis, não são necessárias quaisquer alterações aos limites máximos existentes relativos aos hexaclorociclo-hexanos e à endrina.

⁽³⁾ Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) sobre um pedido da Comissão relacionado com o endossulfão como substância indesejável nos alimentos para animais, adoptado em 20 de Junho de 2005.

http://www.efsa.europa.eu/etc/medialib/efsa/science/contam/contam_opinions/1025.Par.0001.File.dat/contam_op_ej234_endosulfan_en_updated21.pdf

⁽⁴⁾ Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) sobre um pedido da Comissão relacionado com o HCH gama e outros hexaclorociclo-hexanos como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, adoptado em 4 de Julho de 2005.
http://www.efsa.europa.eu/etc/medialib/efsa/science/contam/contam_opinions/1039.Par.0001.File.dat/contam_op_ej230_hexachlorocyclohexanes_en2.pdf

⁽⁵⁾ Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) sobre um pedido da Comissão relacionado com a endrina como substância indesejável nos alimentos para animais, adoptado em 9 de Novembro de 2005.
http://www.efsa.europa.eu/etc/medialib/efsa/science/contam/contam_opinions/1252.Par.0001.File.dat/contam_op_ej286_endrin_en1.pdf

- (9) No que se refere às substâncias endrina, dieldrina, clordano, DDT, endrina, heptacloro, hexaclorobenzeno, hexaclorociclo-hexano (HCH), o termo «gorduras» deve ser substituído pela expressão «gorduras e óleos» para indicar claramente que estão abrangidas todas as gorduras e todos os óleos, incluindo gordura animal, óleos vegetais e óleo de peixe.
- (10) A Directiva 2002/32/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, 12 meses após a sua

entrada em vigor. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

As linhas 17 a 26 do anexo I da Directiva 2002/32/CE passam a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«17. Aldrina (*)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01 (**)
18. Dieldrina (*)	— Gorduras e óleos	0,1 (**)
	— Alimentos para peixes	0,02 (**)
19. Canfecloro (toxafeno) — soma de congéneres indicadores CHB 26, 50 e 62 (***)	— Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe	0,02
	— Óleo de peixe (****)	0,2
	— Alimentos para peixes (****)	0,05
20. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,02
	— Gorduras e óleos	0,05
21. DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDE, expressa em DDT)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,05
	— Gorduras e óleos	0,5
22. Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,1
	— Milho e produtos derivados da sua transformação	0,2
	— Sementes oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto	0,5
	— Óleo vegetal bruto	1,0
	— Alimentos completos para peixes	0,005
23. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— Gorduras e óleos	0,05
24. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— Gorduras e óleos	0,2
25. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
	— Gorduras e óleos	0,2
26. Hexaclorociclo-hexano (HCH)		
26.1 Isómeros alfa	Todos os alimentos, com excepção de:	0,02
	— Gorduras e óleos	0,2
26.2 Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	0,01
	— Gorduras e óleos	0,1
	Todos os alimentos compostos, com excepção de:	0,01
	— Alimentos compostos para o gado leiteiro	0,005
26.3 Isómeros gama	Todos os alimentos, com excepção de:	0,2
	— Gorduras e óleos	2,0

(*) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(**) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

(***) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de "CHB" ou "Parlar":

— CHB 26: 2-endo,3-exo,5-endo, 6-exo, 8,8,10,10-octoclorobornano;

— CHB 50: 2-endo,3-exo,5-endo, 6-exo, 8,8,9,10,10-nonaclorobornano;

— CHB 62: 2,2,5,5,8,9,9,10,10-nonaclorobornano.

(****) Os limites serão revistos até 31 de Dezembro de 2007, com o objectivo de reduzir os limites máximos.»